

**POLÍTICA DE SELEÇÃO E
AVALIAÇÃO DO REVISOR
OFICIAL DE CONTAS E
CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DISTINTOS DE
AUDITORIA NÃO PROIBIDOS**



ÍNDICE

1	DISPOSIÇÕES INICIAIS	3
1.1	Enquadramento legal e regulamentar	3
1.2	Âmbito e objeto do normativo interno	3
1.3	Objetivos da política.....	4
1.4	Conceitos.....	4
2	PRINCÍPIOS GERAIS.....	5
2.1	Princípios da seleção, avaliação e designação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas	5
3	RESPONSABILIDADES	5
3.1	Membros não executivos do Conselho de Administração	5
3.2	Conselho de Administração	6
3.3	Assembleia Geral	6
3.4	Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.....	7
4	SELEÇÃO, AVALIAÇÃO E DESIGNAÇÃO	8
4.1	Procedimentos de seleção do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.....	8
4.2	Critérios de seleção do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas 9	
4.3	Avaliação dos candidatos	13
4.4	Designação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas	13
4.5	Acompanhamento da Atividade e reavaliação de independência.....	14
5	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS	15
5.1	Serviços de auditoria	15
5.2	Serviços distintos de auditoria exigidos e não proibidos por lei ao Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas	15
6	FORMAÇÃO	16
6.1	Disposições gerais.....	16
7	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	17
7.1	Aprovação e entrada em vigor.....	17
7.2	Revisão e vigência.....	17
7.3	Divulgação	17
	ANEXO I – TABELA DE PONDERAÇÕES DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS OU SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS.....	18

1 DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 Enquadramento legal e regulamentar

A presente Política visa o estabelecimento dos procedimentos de seleção, avaliação e designação dos Revisores Oficiais de Contas (e Sociedades de Revisores Oficiais de Contas). O documento encontra-se de acordo e dá resposta às orientações compreendidas na legislação nacional e europeia, nomeadamente o artigo 115.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (doravante designado somente por “RGICSF”) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro de 1992, com as subsequentes alterações do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro de 2015.

Sem prejuízo das demais obrigações regulamentares em vigor, destacam-se ainda os requisitos definidos nos artigos 38.º, 39.º e 56º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, de 15 de julho de 2020, que estabelecem os padrões mínimos a assegurar nesta matéria pelas entidades que estão sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

1.2 Âmbito e objeto do normativo interno

O presente documento visa o estabelecimento de uma Política de Seleção e Avaliação do Revisor Oficial de Contas e Contratação de Serviços Distintos de Auditoria da Lisgarante – Sociedade de Garantia Mútua, S.A. (doravante designada por Sociedade), estabelece os princípios, processos e critérios necessários à seleção e avaliação do ROC ou SROC, bem como à contratação de serviços distintos de auditoria implementados de forma independente e que não sejam proibidos.

Cabe aos Órgãos de Administração e Fiscalização assegurar que a Sociedade possui políticas e processos internos devidamente documentados e aprovados que incluam os seguintes elementos:

- a) Identificação e avaliação para efeitos de seleção e designação do ROC ou SROC que prestará os serviços de auditoria, respetivo processo de escolha, ponderação de critérios e calendário, bem como a efeitos de renovação de mandato do ROC ou SROC anteriormente selecionados, nos termos previstos nos regulamentos aplicáveis;
- b) Descrição detalhada das responsabilidades e funções a desempenhar pelo ROC ou SROC, assim como das competências e experiência profissional necessárias para o efeito;
- c) Descrição detalhada dos critérios de seleção para propósito de avaliação de propostas apresentadas, respetiva ponderação e fundamentação da necessidade de contratação, assim como dos termos e aplicabilidade da prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos por parte do ROC ou SROC;
- d) As exigências formativas relativamente a todos os envolvidos no processo de seleção e designação do ROC ou SROC.

- e) Acompanhamento e verificação, pelos membros não executivos do Órgão de Administração, dos serviços prestados pelo ROC ou SROC, e fiscalização da independência deste em caso de prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos;

1.3 Objetivos da política

A presente Política visa estabelecer:

- Os responsáveis pelo processo de seleção, avaliação e designação do ROC ou SROC;
- Os princípios orientadores dos processos de seleção, avaliação e designação do ROC ou SROC;
- Os critérios de adequação para avaliação da capacidade de prestação de serviço do ROC ou SROC, nomeadamente, nível de conhecimento, competências, experiência e reputação, independência e consequente ausência de conflitos de interesses e disponibilidade;
- Os procedimentos necessários para garantir uma avaliação da adequação do ROC ou SROC;
- As regras relativas à contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos por ROC ou SROC;
- Os meios de formação disponibilizados pela Sociedade a todos os colaboradores envolvidos nos processos de avaliação, seleção e designação do ROC ou SROC e contratação de serviços distintos de auditoria.

1.4 Conceitos

- **Órgão de Administração:** o Conselho de Administração, compreendendo os membros da Comissão Executiva e os membros não executivos;
- **Órgão de Fiscalização:** o Fiscal Único;
- **Serviços de Auditoria:** Serviços prestados pelo ROC ou SROC relativamente às contas da Sociedade, que são realizados de acordo com as normas de auditoria estabelecidas, e que compreendem a revisão legal das contas nos termos legais, a revisão voluntária das contas nos termos do contrato realizado e serviços relacionados;
- **Serviços Distintos de Auditoria Exigidos:** Serviços exigidos por lei ao ROC ou às SROC diferentes dos nos Estatutos da Sociedade, em regulamentação do Banco de Portugal ou outra norma aplicável”
- **Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos:** Serviços contratados pelo Órgão de Fiscalização, que não sendo exigidos por lei ao ROC ou SROC, lhe são permitidos;
- **Serviços Distintos de Auditoria Proibidos:** Serviços proibidos por lei ao ROC ou SROC conforme previsto nos Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, no Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em regulamentação do Banco de Portugal ou outra norma aplicável.

2 PRINCÍPIOS GERAIS

2.1 Princípios da seleção, avaliação e designação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

O processo de seleção, avaliação e designação do ROC ou SROC, bem como de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos deve sustentar-se em princípios base, nomeadamente, princípios de confidencialidade, integridade, equidade, seriedade, transparência e inexistência de conflitos de interesses.

Os princípios mencionados no ponto anterior aplicam-se a todos os colaboradores da Sociedade envolvidos no processo de seleção, avaliação e designação do ROC ou SROC e devem ser cumpridos pelos mesmos.

3 RESPONSABILIDADES

3.1 Membros não executivos do Conselho de Administração

Cabe aos membros não executivos do Conselho de Administração as seguintes responsabilidades em matéria de seleção, avaliação e designação do ROC ou SROC:

- a) Coordenar todo o processo de seleção do ROC ou SROC;
- b) Analisar as propostas recebidas pelos candidatos a ROC ou SROC considerando os critérios de seleção definidos na presente Política, nomeadamente, (i) Conhecimentos e Experiência Profissional, (ii) Reputação e Idoneidade, (iii) Políticas e Procedimentos de Controlo Interno, (iv) Disponibilidade, (v) Recursos Humanos e (vi) Honorários Estabelecidos;
- c) Considerando as propostas mencionadas na alínea anterior, elaborar um relatório de avaliação relativamente à satisfação dos critérios de seleção por parte dos candidatos a ROC ou SROC, indicando e justificando a sua preferência de nomeação e, seguidamente, submeter o mesmo à Assembleia Geral;
- d) Realizar uma avaliação anual da adequação do ROC ou SROC da Sociedade, com o auxílio de Comité criado, quando exista, podendo solicitar o apoio de qualquer Direção da Sociedade que considere adequada ou até de terceiros contratados para o efeito, bem como acompanhar de forma contínua a sua atividade e a prestação de serviços contratados;
- e) Verificar e fiscalizar a correta execução do ROC ou SROC relativamente à Sociedade no que respeita aos serviços prestados, bem como examinar e identificar, em conjunto com o ROC ou SROC, possíveis constrangimentos que possam surgir e comprometer a independência do mesmo, determinando também as medidas de mitigação necessárias;
- f) Acompanhar e supervisionar a revisão legal das contas anuais, individuais e/ou consolidadas, informar o Conselho de Administração relativamente a esta matéria e analisar o conteúdo das certificações das mesmas e os relatórios de auditoria;

- g) Confirmar a adequação e fundamentar a necessidades da prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos fornecidos pelo ROC ou SROC bem como aprovar a contratação dos referidos serviços;
- h) Analisar o relatório elaborado pelo ROC ou SROC relativamente às conclusões da revisão legal de contas expressa na alínea anterior;
- i) Assegurar que todos os colaboradores envolvidos no processo de seleção e avaliação do ROC ou SROC e na contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos, frequentam formações, com uma periodicidade regular, que assegurem o seu nível de conhecimento relativamente às matérias e responsabilidades que lhes são conferidas por lei e pela presente Política;
- j) Assegurar que a presente Política cumpre com todos os requisitos legais, nomeadamente os previstos no Aviso n.º 3/2020, do Banco de Portugal;
- k) Assegurar que a presente Política é devidamente implementada, através de avaliações periódicas ao sistema de governo da Sociedade;
- l) Assegurar, em conjunto com os restantes membros do Conselho de Administração, no âmbito das respetivas competências legais, que a presente Política é divulgada internamente por todos os colaboradores, bem como no *website* da Sociedade.

3.2 Conselho de Administração

O Conselho de Administração tem as seguintes responsabilidades em matéria de seleção, avaliação e designação do ROC ou SROC:

- a) Assegurar que todos os procedimentos que envolvam a avaliação, seleção e designação do ROC ou SROC e/ou a contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos estão devidamente documentados;
- b) Assegurar, no âmbito das respetivas competências legais, que a presente Política é divulgada internamente por todos os colaboradores, bem como no *website* da Sociedade.

3.3 Assembleia Geral

A Assembleia Geral tem as seguintes responsabilidades em matéria de seleção, avaliação e designação do ROC ou SROC:

- a) Nomear o ROC ou SROC, bem como o seu suplente, sob proposta dos membros não executivos do Conselho de Administração nesta matéria. No caso de a opinião da Assembleia Geral diferir da proposta fornecida pelos membros não executivos do Conselho de Administração, a primeira deve listar os motivos (em ata) pelos quais não seguiu a recomendação.
- b) Aprovar a renovação ou prorrogação excecional do mandato do ROC ou SROC, sob proposta fundamentada dos membros não executivos do Conselho de Administração.

3.4 Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Compete ao ROC ou SROC nomeado ou a nomear:

- a) Elaborar e disponibilizar toda a documentação necessária ou conveniente para a avaliação pelos membros não executivos do Conselho de Administração no âmbito da definição de procedimentos e funcionamento do sistema de controlo interno, conforme explanado no capítulo “4.1 - Procedimentos de Seleção do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas”;
- b) Elaborar e disponibilizar toda a documentação necessária ou conveniente para a análise no âmbito da avaliação de independência e identificação de incompatibilidades, que verta não só os factos observados, mas que inclua (caso aplicável) todas as medidas propostas para sanar eventuais deficiências observadas, conforme explanado no capítulo “4.2 - Critérios de Seleção do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas”;
- c) Elaborar e disponibilizar toda a documentação necessária ou conveniente para a avaliação pelos membros não executivos do Conselho de Administração no âmbito da avaliação de adequação do ROC ou SROC. Nesse sentido, o ROC ou SROC deve salvaguardar que garante a capacidade para:
 - i) Examinar, sempre que julgue conveniente, a escrituração da Sociedade;
 - ii) Acompanhar o funcionamento da Sociedade e o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe forem aplicáveis;
 - iii) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da Sociedade;
 - iv) Elaborar documentação de certificação legal das contas, numa das suas modalidades, ou declaração de impossibilidade de certificação legal;
 - v) Elaborar quaisquer outros relatórios decorrentes de exigência legal ou estatutária, em conformidade com as normas ou as recomendações emanadas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
 - vi) Sendo caso disso, requerer a convocação da Assembleia Geral;
 - vii) Comunicar às autoridades relevantes quaisquer medidas adotadas para salvaguardar a sua independência (quando pertinente);
 - viii) Praticar quaisquer outros atos que lhe sejam legais ou regulamentarmente exigíveis.

O incumprimento das responsabilidades listadas anteriormente resulta na desqualificação do candidato a ROC ou SROC da Sociedade e justifica a destituição com justa causa deste caso já se encontre em funções.

4 SELEÇÃO, AVALIAÇÃO E DESIGNAÇÃO

4.1 Procedimentos de seleção do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Como referido anteriormente, a coordenação do processo de seleção do ROC ou da SROC é da responsabilidade dos membros não executivos do Conselho de Administração e deve ser efetuada respeitando os princípios expressos na presente Política.

De forma a que o processo de seleção seja iniciado, os membros não executivos do Conselho de Administração devem identificar, com uma antecedência de 12 meses relativamente à data estipulada para início da função do ROC ou SROC, a totalidade de Revisores Oficiais de Contas ou Sociedades de Revisores Oficiais de Contas a convocar para apresentação de propostas relativamente à prestação de serviços de auditoria, nomeadamente, revisão legal de contas, bem como à prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos. O início do processo, com a antecedência devida, prende-se com o facto da Sociedade necessitar de cumprir com a obrigatoriedade disposta na legislação e regulamentação e de forma a evitar a interrupção de determinadas atividades, em caso de nomeação de um novo ROC ou SROC.

Igualmente, deve ser elaborado e divulgado aos respetivos candidatos um documento onde se definam os aspetos relevantes e orientadores do processo de consulta e seleção, nomeadamente:

- a) Intervenientes, modelo e calendarização do processo de seleção;
- b) Informação sobre a atividade da Sociedade, a qual deverá incluir o tipo de serviços de auditoria e serviços distintos de auditoria não proibidos a serem contratados;
- c) Critérios de seleção utilizados durante o processo de avaliação, com respetiva ponderação detalhada no Anexo I - Tabela de Ponderações dos Critérios de Seleção e Avaliação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas da presente Política.

Neste sentido, a produção de documentação necessária bem como o envio dos convites para apresentação de propostas e avaliação dos candidatos a ROC ou SROC devem ser assegurados pelos membros não executivos do Conselho de Administração.

Na prossecução do processo de seleção do ROC ou SROC, é necessário que os candidatos submetam uma declaração, assinada pelo(s) próprio(s), no qual esteja expresso o cumprimento dos critérios de seleção indicados para desempenhar o cargo e em como não existe qualquer restrição ao desempenho das respetivas funções. Adicionalmente, deve ser feita referência a matérias relativas à independência, experiência profissional e conhecimento técnico relativo a sistemas informáticos, para avaliação pelos membros não executivos do Conselho de Administração. Igualmente, o documento deve expor uma descrição relativamente a:

- a) Síntese das políticas, procedimentos e funcionamento do sistema de controlo interno adotado pelo ROC ou SROC, bem como do processo de supervisão do controlo de qualidade interno;
- b) Processo de nomeação do ROC responsável;

- c) Processo de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria não proibidos que sejam prestados à Sociedade;
- d) Medidas previstas para sanar possíveis incumprimentos, decorrentes das normas legais previstas, relativamente à revisão legal de contas bem como ao método de antecipação de inconformidades que possam ocorrer;
- e) Capacidade interna de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos.

4.2 Critérios de seleção do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

O processo de seleção do ROC ou SROC, bem como a adequação do mesmo para desempenhar as respetivas funções, deve ter por base um conjunto de critérios, nomeadamente os conhecimentos e experiência profissional, a reputação e idoneidade, independência e inexistência de conflitos de interesses, as políticas e procedimentos de controlo interno, a disponibilidade, recursos humanos e honorários estabelecidos.

O critério relativo à independência e inexistência de conflitos de interesses do ROC ou SROC candidatos deve ser visto como um fator de exclusão desse(s) candidato(s) sempre que se verifiquem constrangimentos e não se identificarem medidas mitigadoras para os mesmos. Neste sentido, para a avaliação do presente critério deve ser considerado o seguinte, de acordo com o artigo 71.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas:

- i) O ROC ou SROC, ou qualquer outro elemento que interfira direta ou indiretamente com a revisão legal de contas, deve ser independente da Sociedade e não deve participar nas tomadas de decisão da mesma. Neste sentido, o ROC ou SROC deve assegurar que são elaboradas medidas para que a sua independência não seja afetada por conflitos de interesses durante a sua atividade ou que não permitam o exercício das suas funções de forma imparcial;
- ii) Na proposta apresentada pelo ROC ou SROC devem ser detalhadas e avaliadas as suas condições de independência, principalmente, as que estejam relacionadas com relações de parentesco, outras relações de natureza pessoal ou relações profissionais com algum membro dos órgãos sociais da Sociedade, com situações financeiras e económicas, com os cargos e funções que já tenham sido desempenhadas pelo ROC ou SROC na Sociedade. Adicionalmente, devem ser tidas em consideração eventuais aquisições ou processos de fusão na Sociedade que possam colocar em causa a independência do candidato a ROC ou SROC;
- iii) Nesse sentido, e por forma a garantir o cumprimento dos artigos 71.º e 89.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, deve garantir-se que a documentação relativa ao concurso inclui toda a informação referida que possa resultar numa eventual incompatibilidade ou indicador de ausência de independência;

- iv) Igualmente, e por forma a garantir cumprimento do artigo 73.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, deve garantir-se que antes de aceitar ou continuar um trabalho de revisão ou auditoria, o ROC ou SROC avalia e documenta:
- Se preenche e/ou mantém, conforme aplicável, os requisitos legais de independência;
 - Se existem ameaças à sua independência, bem como as salvaguardas aplicadas para limitar essas ameaças;
 - Se dispõe de meios humanos competentes, tempo e recursos necessários para executar a auditoria de forma adequada;
 - Caso se trate de uma SROC, se o sócio principal responsável pela auditoria está aprovado como ROC no Estado membro que exige a revisão legal das contas.
- v) Se aplicável, devem ser consideradas as medidas propostas pelo ROC ou SROC candidato para sanar quaisquer situações que possam originar conflitos de interesses e, conseqüentemente, comprometer o exercício do mesmo de forma independente e objetiva, como também os procedimentos que o ROC ou SROC adota para comunicar estes constrangimentos aos órgãos competentes. Caso estas situações se verifiquem, e não exista possibilidade de sanção das situações identificadas, deve considerar-se o ROC ou SROC como inapto para exercício de funções;

Deve, portanto, garantir-se uma análise do relatório anual de transparência do ROC ou SROC, caso exista, nos termos do artigo 13.º do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 537/2014, como previsto no artigo 23.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria.

Neste sentido, caso se verifique o cumprimento do critério relativo à independência e inexistência de conflitos de interesses, devem ser considerados os restantes critérios listados de seguida, ajustados às ponderações expressas no Anexo I - Tabela de Ponderações dos Critérios de Seleção e Avaliação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas:

a) Conhecimentos e Experiência Profissional

Na avaliação dos conhecimentos e experiência profissional do ROC ou SROC candidatos deve ser considerado o seguinte, de acordo com o artigo 74.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas:

- i) O ROC ou SROC deve evidenciar habilitações académicas, formação especializada e/ou experiência prática e profissional, obtida por um período suficientemente longo, relativamente a matérias de auditoria de demonstrações financeiras e avaliação de controlos informáticos em entidades de dimensão e atividade semelhante à Sociedade;
- ii) Deve ser assegurado que as qualificações mencionadas no ponto anterior conferem ao ROC ou SROC as competências necessárias para desempenhar as suas funções e responsabilidades, tendo em consideração a atividade e características da Sociedade, bem como, o tipo de riscos a que pode estar exposto e analisar de forma crítica as tomadas de decisão.

b) Reputação e Idoneidade

Na avaliação da reputação, integridade e idoneidade do ROC ou SROC candidatos, deve ser considerado o seguinte, de acordo com o artigo 148.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas:

- i) Os princípios pelos quais o ROC ou SROC rege a sua atividade e, até prova em contrário, assumir que o mesmo cumpre com princípios relativos a integridade, honestidade, transparência, compromisso e seriedade;
- ii) O modo como o ROC ou SROC desempenha a sua atividade e conduta profissional, nomeadamente, no que respeita ao cumprimento das suas responsabilidades nos prazos acordados, à forma como processa as tomadas de decisão e ao comportamento prudente que adota perante as mesmas. Neste sentido, devem ser consideradas informações relativas à prestação de funções e cargos desempenhados anteriormente, especialmente as que possam indicar que o ROC ou SROC não agiu de forma transparente ou cooperante nas suas relações para com as autoridades de supervisão e regulação (nacionais ou estrangeiras), factos que tenham determinado a proibição por parte de uma autoridade de supervisão ou autoridade judicial para o desempenho de funções enquanto ROC ou SROC ou condenações, infrações ou processos judiciais e civis pela prática de quaisquer crimes ou outras circunstâncias que tenham apresentado impacto na estabilidade financeira do candidato;
- iii) Devem ser consideradas informações relativas à declaração de insolvência pessoal, à incapacidade para tomar decisões ponderadas e a comportamentos que ponham em causa a confiança das entidades a quem prestam serviços. Adicionalmente, também devem ser consideradas situações em que se tenha evidenciado a recusa, revogação ou cancelamento de registo, autorização ou licença, por uma autoridade de supervisão, para o desempenho de atividades comerciais do candidato, bem como a existência de infrações registadas relativamente à conduta profissional do mesmo e à violação dos princípios éticos estabelecidos no Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, no âmbito das suas atividades.

c) Políticas e Procedimentos de Controlo Interno

Na avaliação de políticas e procedimentos de controlo interno do ROC ou SROC candidato(s), deve ser considerado o seguinte, de acordo com o artigo 74.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas:

- i) O ROC candidato ou SROC deve garantir que estabelece políticas e procedimentos adequados que asseguram:
 - A independência e objetividade do mesmo relativamente aos membros do órgão de administração e de fiscalização da SROC e em como estes não intervêm na revisão legal de contas de forma a comprometer a mesma;

- Que todos os colaboradores e todos os demais envolvidos nas atividades que o ROC ou SROC presta, apresentam conhecimentos e experiência necessária ao eficiente desempenho de funções;
 - A revisão legal de contas bem como a orientação, monitorização e acompanhamento das atividades dos seus colaboradores e a organização da estrutura do arquivo de auditoria a que se refere o artigo 75.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- ii) O ROC ou SROC assegura a criação de mecanismos de organização interna eficientes para a prevenção, identificação, eliminação ou gestão, divulgação e mitigação de quaisquer constrangimentos que possam constituir uma ameaça à sua independência, e que estes estão devidamente documentados;
- iii) Os procedimentos e mecanismos referidos anteriormente incluem, sempre que seja aplicável, o grau de implementação das medidas determinadas pelo ROC ou SROC que visem a superação/mitigação dos incumprimentos relativos às normas legais para revisão legal das contas;

d) Disponibilidade

Na avaliação da disponibilidade do ROC ou SROC candidatos, deve ser considerado o seguinte, de acordo com o artigo 73.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas:

- i) A adequação da proposta do ROC ou SROC relativamente ao tempo a que o mesmo estará afeto às atividades de ROC da Sociedade, considerando a dimensão da Sociedade bem como a sua complexidade;
- ii) Qualquer outro cargo que o ROC ou SROC se proponha a desempenhar em entidades distintas da Sociedade.

e) Recursos Humanos

Na avaliação da capacidade de afetação de recursos humanos do ROC ou SROC candidatos, deve ser considerado o seguinte, de acordo com o artigo 73.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas:

- i) O ROC ou SROC dispõe de meios humanos competentes, tempo e recursos necessários ao desempenho eficiente e adequado das suas funções durante todo o mandato de auditoria estipulado com a Sociedade. Os recursos humanos referidos devem ser indicados de forma desagregada e por categorias profissionais.

f) Honorários Estabelecidos

Na avaliação dos honorários estabelecidos pelo ROC ou SROC candidatos, deve ser considerado o seguinte, de acordo com o artigo 59.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas:

- i) A razoabilidade da proposta do ROC ou SROC, considerando o tipo de serviços a serem prestados, a extensão e profundidade dos serviços, bem como os honorários praticados no mercado para os serviços em causa;
- ii) Nunca podem ter como efeito colocar em causa a independência profissional do ROC ou SROC e a qualidade do seu trabalho, serem influenciados ou determinados pela prestação de serviços adicionais à Sociedade, ser em espécie, contingentes ou variáveis em função dos resultados do trabalho efetuado.

4.3 Avaliação dos candidatos

Conforme referido anteriormente, durante o processo de seleção do ROC ou SROC e tendo por base todas as propostas recebidas pelos candidatos a ROC ou SROC, os membros não executivos do Conselho de Administração, com o auxílio de Comité criado, quando exista, podendo solicitar o apoio de qualquer Direção da Sociedade que considere adequada ou até de terceiros contratados para o efeito, avalia as mesmas e elabora um relatório de avaliação que inclui uma análise do cumprimento dos critérios de seleção dos candidatos, bem como as conclusões retiradas do processo de seleção dos mesmos.

A avaliação das propostas dos candidatos a ROC ou SROC pelos membros não executivos do Conselho de Administração deve ter em consideração os critérios definidos no Anexo "I - Tabela de Ponderações dos Critérios de Seleção e avaliação do ROC ou SROC". A avaliação deverá basear-se em procedimentos internos para avaliar o cumprimento dos critérios de seleção do ROC ou SROC detalhados no capítulo "4.2. Critérios de Seleção do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas", com base na informação partilhada pelo candidato (e.g. questionário binário de avaliação de critérios ou através da atribuição de uma classificação a cada um dos critérios de seleção).

O relatório de avaliação dos candidatos a ROC ou SROC referido deve ser submetido pelos membros não executivos do Conselho de Administração à Assembleia Geral.

4.4 Designação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

É de a responsabilidade da Assembleia Geral designar o ROC ou SROC, bem como o seu suplente, considerando o relatório de avaliação emitido pelos membros não executivos do Conselho de Administração.

De igual modo, compete à Assembleia Geral aprovar a renovação ou a prorrogação excecional do mandato do ROC ou SROC, sob proposta fundamentada dos membros não executivos do Conselho de Administração.

Na eventualidade da designação da Assembleia Geral divergir da proposta fornecida pelos membros não executivos do Conselho de Administração, a Assembleia Geral deve explicitar, em ata, as razões que fundamentem a sua decisão de não seguir a recomendação.

Após designação do ROC ou SROC, e respetivo suplente, a Sociedade comunicará, nos termos legais e regulamentarmente previstos, a decisão à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, bem como quaisquer alterações a essa designação ou aos sócios da SROC responsável pela auditoria.

4.5 Acompanhamento da Atividade e reavaliação de independência

A atividade desempenhada e os serviços prestados pelo ROC ou SROC designado devem ser acompanhados e verificados em permanência pelos membros não executivos do Conselho de Administração, coadjuvados pelas áreas que se considerem pertinentes, com o objetivo de avaliar o seu exercício e determinar constrangimentos à sua adequação como ROC da Sociedade.

O ROC ou SROC da Sociedade deve ainda ser alvo de reavaliações à sua adequação e, em particular, à sua independência, numa base pontual, nomeadamente sempre que se considerar necessário e/ou se verificar qualquer alteração à informação inicialmente cedida pelo mesmo e que possa colocar em causa a sua adequação, sem prejuízo da reavaliação em situações de renovação ou prorrogação excepcional de mandato.

A reavaliação da adequação do ROC ou SROC da Sociedade mencionada acima deve ser realizada pelos membros não executivos do Conselho de Administração, com o auxílio de Comité criado, quando exista, podendo solicitar o apoio de qualquer Direção da Sociedade que considere adequada ou até de terceiros contratados para o efeito devendo incluir, não só os conteúdos que constam no relatório inicial de adequação do ROC ou SROC, como também as alterações verificadas no decorrer do desempenho da sua atividade e a disponibilidade para continuar a desempenhar as respetivas funções. Caso se verifique que o ROC ou SROC já não reúne os requisitos necessários e é inadequado para continuar a desempenhar as suas funções ou caso haja alterações à designação do mesmo, a Sociedade deve informar o Banco de Portugal sobre as medidas tomadas.

Adicionalmente, em caso de renovação de mandato do ROC ou SROC, os membros não executivos do Conselho de administração devem efetuar uma reavaliação da sua adequação, que inclua uma apreciação do desempenho do ROC ou SROC no mandato anterior, uma apreciação da revisão e execução legal das contas anuais individuais e consolidadas e uma verificação da independência do ROC ou SROC nos termos legais, bem como à adequação dos serviços distintos de auditoria não proibidos que tenham sido prestados.

No seguimento do acompanhamento da atividade e adequação do ROC ou SROC é da responsabilidade dos membros não executivos do Conselho de Administração remeter ao Conselho de Administração o relatório de avaliação realizado.

Anualmente, deve ainda ser estabelecido, entre os membros não executivos do Conselho de Administração, o Conselho de Administração e o ROC ou SROC designado, o âmbito, os recursos, o calendário de atividades e os processos de controlo de qualidade necessários, com o objetivo de assegurar que estão reunidas as condições fundamentais ao correto desempenho das atividades.

A Sociedade organiza em arquivo um registo de todos os procedimentos, relatórios e documentos que suportem o processo de avaliação do ROC ou SROC.

5 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Tendo em consideração o exposto no Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas, a Sociedade garante a conformidade com as regras relativas à contratação dos serviços de auditoria e de serviços distintos de auditoria não proibidos.

5.1 Serviços de auditoria

Conforme exposto no artigo 42.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, os serviços de auditoria às contas prestados pelo ROC ou SROC da Sociedade integram todos os serviços prestados que se relacionam com as contas da Sociedade e que devem seguir as normas de auditoria definidas por lei, nomeadamente:

- a) A revisão legal das contas, exercida para cumprimento de disposição legal;
- b) A revisão voluntária das contas para cumprimento do estipulado em contrato entre o ROC ou SROC e a Sociedade;
- c) Todos os serviços relacionados que apresentem um âmbito e uma finalidade específicos ou limitados.

Os serviços de auditoria efetuados pelo ROC ou SROC devem ter como finalidade a elaboração de um parecer relativamente às contas da Sociedade, mais precisamente a elaboração de um relatório de auditoria ou um relatório de certificação legal das contas, elaborado nos termos do disposto no artigo 45.º dos Estatutos do Revisor Oficial de Contas.

5.2 Serviços distintos de auditoria exigidos e não proibidos por lei ao Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

O ROC ou SROC da Sociedade pode prestar uma variedade de serviços distintos de auditoria daqueles que se encontram mencionados no capítulo “5.1 - Serviços de Auditoria”, nomeadamente, serviços distintos de auditoria exigidos por lei e serviços que não sendo exigidos por Lei, lhe são permitidos.

Desta forma, os serviços distintos de auditoria exigidos por lei ao ROC ou SROC da Sociedade incluem, designadamente:

- a) Os mencionados no Regulamento Delegado (UE) n.º 980/2019 da Comissão relativo ao formato, ao conteúdo, à verificação e à aprovação do prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado;
- b) A avaliação da quantificação da imparidade da carteira de crédito, conforme exigida pela Instrução n.º 5/2013 do Banco de Portugal;
- c) O parecer do ROC ou SROC sobre a adequação e a eficácia da parte do sistema de controlo interno subjacente ao processo de preparação e de divulgação de informação financeira, previsto no artigo 56.º, n.º 1, al. g) do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020.

Adicionalmente, o ROC ou SROC da Sociedade pode ainda prestar serviços distintos de auditoria que, não sendo exigidos por lei, também não são proibidos, sendo considerados serviços distintos de auditoria não proibidos, designadamente:

- a) Os Serviços contratados para efeito da avaliação sobre a adequação e eficácia da cultura organizacional em vigor na Sociedade e os seus sistemas de governo e controlo interno ao abrigo do previsto no nº 3 do artigo 56.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020.

Os serviços distintos de auditoria não proibidos por lei ao ROC ou SROC só podem ser prestados pelo mesmo, mediante identificação de matérias de independência e medidas de mitigação de eventuais constrangimentos que possam ocorrer, no que diz respeito à prestação dos referidos serviços para efeitos de fiscalização pelos membros não executivos do Conselho de Administração.

Posteriormente, o processo deve considerar a avaliação e conseqüente aprovação fundamentada dos membros não executivos do Conselho de Administração, considerando os requisitos estabelecidos na presente Política. Esta avaliação deve estar fundamentada com os motivos da contratação dos serviços referidos, incluindo a apreciação sobre a independência do ROC ou SROC proposto para a prestação dos serviços distintos de auditoria não proibidos (para posterior aprovação em Assembleia Geral).

Neste sentido, para que os serviços distintos de auditoria não proibidos sejam alvo de aprovação devem cumprir com determinadas condições. nomeadamente não incluir nenhum dos serviços distintos de auditoria proibidos por Lei, não apresentar nenhuma situação de constrangimento à independência do exercício do ROC ou SROC da Sociedade e assegurar o cumprimento com os honorários legalmente estabelecidos.

6 FORMAÇÃO

6.1 Disposições gerais

Todos os colaboradores da Sociedade que se encontrem implicados no processo de seleção e designação do ROC ou SROC, bem como na contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos, encontram-se obrigados a frequentar, com periodicidade anual, ações de formação sobre a matéria e sobre as responsabilidades que lhes são conferidas pela lei e pela presente Política.

As ações de formação a frequentar pelos colaboradores mencionados acima devem ter como foco matérias relativas à seleção e designação do ROC ou SROC, à avaliação da independência do ROC ou SROC no que diz respeito à contratação e acompanhamento de serviços distintos de auditoria não proibidos, bem como à transmissão de conhecimento relativo às responsabilidades inerentes aos colaboradores que participam no processo de seleção e avaliação do ROC ou SROC.

As formações podem ser organizadas pela Sociedade, com recurso a uma entidade acreditada para o efeito, ou feitas externamente a iniciativa dos colaboradores e a expensas da Sociedade.

7 DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 Aprovação e entrada em vigor

A aprovação da Política de Seleção e Avaliação do ROC e Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos é da responsabilidade da Assembleia Geral, por proposta dos membros não executivos do Conselho de Administração, após parecer prévio do Órgão de Fiscalização.

A presente Política entra em vigor no dia seguinte ao da sua divulgação.

7.2 Revisão e vigência

Os membros não executivos do Conselho de Administração são responsáveis por realizar uma revisão periódica, pelo menos a cada dois anos e sempre que seja considerado adequado ou necessário em virtude de eventuais alterações legais, regulamentares ou estatutárias, da Política de Seleção e Avaliação do Revisor Oficial de Contas e Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos de forma a assegurar, a todo o tempo, que os princípios, objetivos e requisitos nela estabelecidos são devidamente cumpridos. A atribuição da responsabilidade de revisão não dispensa o Órgão de Fiscalização de emitir o parecer prévio à aprovação da nova ou da Política revista.

O Órgão de Fiscalização é também responsável por supervisionar a adequada implementação e o cumprimento da presente Política.

A Política de Seleção e Avaliação do ROC e Contratação de Serviços Distintos de Auditoria vigora na Sociedade por tempo indeterminado, sem prejuízo da sua atualização, revisão e avaliação.

7.3 Divulgação

É da responsabilidade do Conselho de Administração e do Órgão de Fiscalização assegurar que a Política de Seleção e Avaliação do ROC e Contratação de Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos, aplicável ao ROC ou SROC da Sociedade, é divulgada no sítio da internet da Sociedade e que a mesma está acessível e é divulgada internamente por todos os colaboradores da Sociedade.

ANEXO I – TABELA DE PONDERAÇÕES DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS OU SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Critérios de Seleção e Avaliação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas ¹		Ponderação (%)
a.	Conhecimentos e Experiência Profissional	30%
b.	Reputação e Idoneidade	25%
c.	Políticas e Procedimentos de Controlo Interno	15%
d.	Disponibilidade	15%
e.	Recursos Humanos	5%
f.	Honorários Estabelecidos	10%

¹ Caso se verifiquem situações de ausência de independência ou existência de conflitos de interesses, e não se identifique a possibilidade de sanção das situações identificadas, deve-se considerar o ROC ou SROC como inapto para exercício de funções, dado o carácter eliminatório do critério.

